



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002163/2007-21
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1101-000.498 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PLANTAÇÕES E MICHELIN LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Outro

Exercício: 2003

Ementa: IRPJ. CSLL. PREJUÍZO FISCAL. BASE NEGATIVA DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO COM LUCRO REAL. LIMITE DE 30%.

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, nos termos do relatório e do voto que acompanham o presente acórdão.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Benedicto Celso Benício Júnior, Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo da Silva e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

Versa o presente processo sobre autos de infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), por meio dos quais fora exigido crédito tributário acrescido de multa de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, conforme segue:

Tributo / Contribuição	Valor do Tributo/ Contribuição	Valor Total
Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ	R\$ 275.299,67	R\$ 692.185,95
Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL	R\$ 352.017,15	R\$ 885.076,70
TOTAL	R\$ 627.316,82	R\$ 1.577.262,65

A acusação consistiu em compensação indevida de prejuízo fiscal, no que tange ao IRPJ, e de compensação indevida da base de cálculo negativa da CSLL.

Ademais, constituiu também, o Auto de Infração em tela, os Formulários de Alteração do Prejuízo Fiscal (FAPLI) e do Lucro Inflacionário e da Alteração da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social (FACS) (fls. 170/171).

Em sede de impugnação, depois de regularmente cientificado em 27/12/2007, o contribuinte apresentou impugnação administrativa (fls. 173/186), acompanhada de vasta documentação (188/343), por meio da qual se sustentou, em síntese, o que segue:

- nos termos do artigo 17 da IN RFB nº 257, em caso de compensação de prejuízos fiscais oriundos de atividades rurais, não há que se falar em limitação de compensação, para fins de determinação da base de cálculo;

- ainda que se tratasse de prejuízo derivado de atividade rural, foi a compensação circunscrita à trava de 30% (trinta por cento), mesmo que pudessem ser ajustados 100% da base de cálculo negativa;

- foram analisados, em sede de fiscalização, apenas os Livros de Apuração do Lucro Real, condizentes com os anos de 2002 e 2003, lavrando, no que

tange ao IR, auto de infração decorrente de compensação de prejuízo fiscal acumulado do ano-calendário de 2001;

- os procedimentos de compensação de prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL que adotou estão corretos;

- por se tratar de atividade rural, não há que se falar em limitação de 30% (trinta por cento), conforme pacífico entendimento do Conselho de Contribuinte (jurisprudência às fls. 182/183);

- o exame de toda a documentação fiscal permitirá comprovar a origem dos créditos compensados; requereu-se, pois, a produção de prova técnica, mediante perícia contábil, conforme indicado às fls. 185/186 – oportunidade em que já se indicou perito e quesitos a serem respondidos.

Em sede de julgamento (fl. 391/405), a 4ª TURMA – DRJ – RIO DE JANEIRO entendeu pela improcedência do AII, com fulcro em arguições assim reduzidas:

- os lançamentos questionados revestiram-se de todas as formalidades previstas no artigo 142 do CTN. Portanto, não há que se falar em nulidade, conforme fora avocado pelo contribuinte;

- para acatar o pedido de realização de perícia, pressupõe-se que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. Porém, não é esta a situação dos presentes autos;

- em sede de mérito, dizente à compensação dos prejuízos, não há dúvida de que a empresa se dedica à atividade rural e mantém o controle do prejuízo fiscal dessa atividade a ser compensado, apurado na demonstração do LALUR. Inexiste falar em limite de 30% (trinta por cento) para efetuar a compensação;

- porém, apesar de o contribuinte declarar que a compensação glosada era de prejuízo fiscal da atividade rural, a escrituração fiscal trazida aos autos não separou o prejuízo fiscal da atividade rural do prejuízo fiscal das demais atividades. Idêntica situação ocorreu com as bases negativas de cálculo da CSLL;

- verifica-se que a interessada efetuou, quanto ao prejuízo fiscal, a compensação de R\$ 1.101.198,70 (um milhão, cento e um mil, cento e noventa e oito reais e setenta centavos). Tal montante não alcança o limite dos 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado. Sendo assim, não há óbice quanto a sua compensação;

- pela escrituração trazida aos autos, a interessada efetuou a compensação de base de cálculo negativa de R\$ 3.911.301,75 (três milhões, novecentos e onze mil, trezentos e um reais e setenta e cinco centavos). Tal valor corresponde a 30% (trinta por cento) do montante impositivo, não havendo, portanto, óbice a dita compensação;

Assim restou ementado dito *decisum*:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos na legislação de regência afasta a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

PEDIDO DE PERÍCIA E/OU DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de perícia e/ou diligência, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que forem consideradas prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

ATIVIDADE GERAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE DE 30%.

Na apuração do lucro real, os prejuízos fiscais gerados na atividade geral poderão ser compensados com o lucro real da mesma atividade, observado o limite dos trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065/95.

ATIVIDADE RURAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS COM LUCRO REAL DA MESMA ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESCRITURAÇÃO EM SEPARADO.

O prejuízo fiscal apurado na atividade rural poderá ser compensado com o resultado positivo da mesma atividade, obtido em períodos de apuração posteriores, não se lhe aplicando o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, para fins de redução por compensação de prejuízos fiscais. O contribuinte deverá manter escrituração em separado dos demais resultados com o fim de segregar as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural de modo a permitir a determinação da receita líquida por atividade, bem como demonstrar, no LALUR, separadamente, o lucro ou prejuízo da atividade beneficiada com incentivo das demais atividades não incentivadas.

ATIVIDADE RURAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DA ATIVIDADE GERAL. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 30%.

Na apuração do lucro real, os prejuízos fiscais gerados na atividade geral poderão ser compensados com o lucro real da atividade rural, observado o limite dos trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065/95.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2002

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÕES. ATIVIDADE GERAL E ATIVIDADE RURAL.

À compensação de base de cálculo negativa de CSLL de atividade geral e de atividade rural, aplicam-se as mesmas normas previstas na legislação de regência para as compensações de prejuízos fiscais.

Impugnação Procedente.

Crédito Tributário Exonerado.”

A presidente recorreu de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fl. 392).

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator:

Trata-se de Recurso de Ofício interposto face conta decisão de improcedência da exigência insculpida no presente Auto de Infração, por meio do qual se imputou, à autuada, originalmente, no ano-calendário de 2002, a realização de compensação indevida de prejuízo fiscal, no valor de R\$ 1.101.198,70 (um milhão, cento e um mil, cento e noventa e oito reais e setenta centavos), e de base de cálculo negativa de CSLL, no valor de R\$ 3.911.301,72 (três milhões, novecentos e onze mil, trezentos e um reais e setenta e dois centavos).

Observe-se que, para haver a compensação de prejuízos, imperioso se faz respeitar a chamada “trava” dos 30% (trinta por cento), positivada no artigo 510 do RIR/99:

“Art. 510. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, observado o limite máximo, para compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para

§ 2º Os saldos de prejuízos fiscais existentes em 31 de dezembro de 1994 são passíveis de compensação na forma deste artigo, independente do prazo previsto na legislação vigente à época de sua apuração.

§ 3º O limite previsto no caput não se aplica à hipótese de que trata o inciso I do art. 470.”

O contribuinte, em sua impugnação administrativa, sustentou que, em se tratando de exploradora de atividade rural, não estaria adstrita à trava dos 30% (trinta por cento).

De fato, a pessoa jurídica que empresaria atividade rural não está sujeita ao limite imposto pelo dispositivo legal acima mencionado. Isso é o que dispõe o artigo 512 do RIR/99, *in verbis*:

“Art. 512. O prejuízo apurado pela pessoa jurídica que explorar atividade rural poderá ser compensado com o resultado positivo obtido em períodos de apuração posteriores, não se lhe aplicando o limite previsto no caput do art. 510.”

Porém, para fazer jus a este benefício, a pessoa jurídica que explorar outras atividades, além da rural, dever segregar, contabilmente, as receitas, os custos e as despesas, nos termos do artigo 1º da IN SRF nº 038/96:

Art. 1º A pessoa jurídica que explorar outras atividades, além da atividade rural, deverá segregar, contabilmente, as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural, das demais atividades, bem como demonstrar, no Livro de Apuração do Lucro Real, separadamente, o lucro

ou prejuízo contábil e o lucro ou prejuízo fiscal dessas atividades.

§ 1º A pessoa jurídica deverá ratear, proporcionalmente à percentagem que a receita líquida de cada atividade representar em relação à receita líquida total:

a) os custos e as despesas comuns a todas as atividades;

b) os custos e despesas não dedutíveis, comuns a todas as atividades, a serem adicionados ao lucro líquido, na determinação do lucro real;

c) os demais valores, comuns a todas as atividades, que devam ser computados no lucro real.

§ 2º Na hipótese de a pessoa jurídica não possuir receita líquida no ano-calendário, a determinação da percentagem prevista no parágrafo anterior será efetuada com base nos custos ou despesas de cada atividade explorada.

As declarações e os escritos trazidos aos autos, pertinentes à recorrida, não separaram, no entanto, o prejuízo fiscal apurado na atividade rural, conforme se pode depreender das demonstrações apresentadas na própria impugnação, relativas a saldos transferidos para a conta “prejuízo fiscal a compensar” do LALUR (fls. 210, 222 e 236):

Data Lançamento	Histórico	Débito	Crédito	Saldo
01/01/2000	Transf. conta prejuízo fiscal de 1993		1.367,82	1.367,82 c
01/01/2000	Transf. conta prejuízo fiscal de 1994		1.274.716,53	1.276.084,35 c
01/01/2000	Transf. conta prejuízo fiscal de 1995		1.016.305,03	2.292.389,38 c
01/01/2000	Transf. conta prejuízo fiscal de 1998		38.274,95	2.330.664,33 c
21/12/2000	Baixa por aproveitamento	592.973,61		1.737.690,72 c

Data Lançamento	Histórico	Débito	Crédito	
	Saldo Anterior			0,00
01/01/2001	Transf. conta prejuízo fiscal de 1994		683.110,74	683.110,74 c
01/01/2001	Transf. conta prejuízo fiscal de 1995		1.016.305,03	1.699.415,77 c
01/01/2001	Transf. conta prejuízo fiscal de 1998		38.274,95	1.737.690,72 c
21/12/2001	Baixa por aproveitamento	636.492,02		1.101.198,70 c

Data Lançamento	Histórico	Débito	Crédito	
31/12/2001	Saldo Anterior			1.101.198,70 c
31/12/2002	Baixa por aproveitamento	1.101.198,70		0,00

Portanto, não há, em princípio, como desconsiderar os 30% (trinta por cento), estando o contribuinte sujeito a dita limitação. Ainda que exercesse atividade rural, não logrou

a peticionária cumprir com a necessária separação de receitas e despesas, ao arrepio do que determina a legislação aplicável.

Em todo caso, observe-se que a autuada efetuou compensação de prejuízo fiscal apenas até o importe de R\$ 1.101.198,70 (um milhão, cento e um mil, cento e noventa e oito reais e setenta centavos), conforme ficha 9A da DIPJ/2003, ano calendário 2002 (fls. 358/362):

	Apuração Anual	
	Atividades em Geral	Atividade Rural
37. Lucro Real antes Comp. Prej. Próp. P. Apur	609.222,61	13.038.741,01
38.(-) Atividades em Geral		
39.(-) Atividade Rural		
40. Lucro Real Após Comp. Prej. Próp. P. Apur.	609.222,61	13.038.741,01
COMP.PREJ.FISC.DE PER. APUR. ANTER.		
41.(-) Ativ.Gerais P.Apur.1991 a 2002		
42.(-) Ativ. Rurais.P.Apur.1986 a 1990		
43.(-) Ativ. Rurais P.Apur.1991 a 2002		1.101.198,70
44.		
45. Lucro Real	609.222,61	11.937.542,31

Ora, não é difícil perceber que o total compensado correspondia a pouco mais de 8% (oito por cento) do lucro real apurado no período (R\$ 609.222,61 + R\$ 13.038.741,01 = R\$ 13.647.963,62), mesmo se considerando todo este como oriundo do desenvolvimento de atividades não rurícolas. Não há, pois, crédito tributário a ser exigido.

Passo a enfrentar agora, pois, a questão da compensação da base negativa da contribuição social, também sujeita ao limite de 30% (trinta por cento), nos moldes do artigo 16 da Lei 9.095/95:

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo, de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Da mesma forma que os prejuízos fiscais, a pessoa jurídica que explora atividade rural não está detida a 30% (trinta por cento). Para tanto, porém, é necessário haver segregação da base de cálculo negativa da CSLL de cada atividade, rurícola ou não.

Mais uma vez a autuada não engendrou dita distinção, conforme consta de seu LALUR (fls. 216, 230 e 283). Devem ser considerados os saldos de base negativa, portanto, como provenientes das atividades gerais realizadas pela empresa.

Ainda assim, da mesma forma que ocorreu com o prejuízo fiscal, não é árduo notar que a autuada respeitou o limite legal, compensando exatamente 30% (trinta por cento) da base de cálculo negativa, conforme demonstração do Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido:

	Apuração Anual	
	Atividades em Geral	Atividade Rural
28. BC antes Comp. BC Neg., Próp. P Apur	81.374,46	13.037.672,53
29. (-) Atividades em Geral		
30. (-) Atividade Rural		
31. BC antes Comp. BC Negat. Per. Ant.	81.374,46	13.037.672,53
32. (-) BC Neg. CSLL P.A. - Ativ. Geral	24.412,33	3.911.301,75
33. (-) BC Neg. CSLL P.A. - Ativ. Rural		0,00
34. Base de Cálculo da CSLL	56.962,13	9.126.370,78

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantendo, *in totum*, a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2011

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

CÓPIA